



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Parágrafo terceiro. A impossibilidade de submissão de determinada despesa ao regime ordinário de contratação deve ser aferida à luz do atendimento adequado da necessidade administrativa aliada à praxe ordinária do mercado.

Art. 3º. Os recursos decorrentes do adiantamento deverão ser aplicados exclusivamente para aquisição de bens em caráter emergencial e mediante pronto pagamento ou para a prestação de serviços de pessoas físicas direcionados à realização de pequenos reparos prediais e estruturais, tais como:

- I – serviços de encanamento, pintura e demais reparos estruturais e prediais;
- II – pequenos reparos pontuais e corretivos em equipamentos permanentes;
- III – aquisição de material de consumo de escritório e de limpeza, caso constatada solução de continuidade no abastecimento ordinário.

Parágrafo único. A aquisição prevista no inciso III, além dos demais requisitos previstos nesta Lei, deve se limitar ao quantitativo necessário a suprir a necessidade emergencial decorrente da interrupção do abastecimento ordinário e observará o limite de 2,5% (dois e meio por cento) do valor mensal adiantado à unidade de ensino.

Art. 4º. O valor do adiantamento será fixado de acordo com o limite máximo previsto no parágrafo primeiro do art. 2º, observando-se a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo primeiro. O limite majorado decorrente do Decreto Federal n.º 9.412/18 ou regulamentação superveniente somente poderá ser observado, mediante especial justificativa da unidade requisitante, observadas a disponibilidade orçamentária e o porte da unidade escolar.

Parágrafo segundo. A concessão de adiantamento no limite do parágrafo primeiro está limitada a uma única vez por cada unidade escolar.

Art. 5º. Cada unidade escolar somente poderá perceber, no máximo, 10 (dez) adiantamentos em cada ano letivo, devendo ser observada a periodicidade mínima de 1 (um) mês entre a execução do primeiro e a concessão do seguinte.

Parágrafo único. O limite previsto no parágrafo primeiro do art. 2º deverá ser observado por cada adiantamento mensal.

Art. 6º. O adiantamento deverá ser solicitado pelo diretor da unidade de ensino ao titular da Secretaria Municipal de Educação, por meio de requerimento padrão com as informações necessárias à correta identificação do responsável pelo adiantamento e da unidade escolar a ser beneficiada.

Parágrafo primeiro. A solicitação direcionada ao limite previsto no parágrafo primeiro do art. 4º deverá ser especificamente motivada para tal fim.

Parágrafo segundo. A solicitação deverá ser instruída

em autos administrativos próprios que contará com:

- I – expressa autorização do titular da Pasta;
- II – certificação de que o solicitante não incorre em qualquer causa de impedimento de concessão do adiantamento;
- III – manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e adequação da despesa pretendida pela autoridade responsável;
- IV – pedido de reserva orçamentária inicial e respectiva nota de empenho.

Parágrafo terceiro. Estão impedidos de perceber adiantamento os diretores escolares:

- I- em alcance, entendidos como aqueles que não prestaram contas de adiantamento anteriormente concedido ou que não tiveram suas contas aprovadas;
- II- que não estejam em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo quarto. O alcance se caracteriza igualmente quando a deficiência ou a ausência de prestação de contas tenha decorrido de adiantamento concedido nos termos do Decreto Municipal n.º 8.106/08.

Art. 7º. Os recursos de adiantamento serão disponibilizados em conta corrente de titularidade de cada unidade escolar que poderá ser movimentada exclusivamente pelo diretor da respectiva unidade, agente responsável pelo adiantamento concedido.

Art. 8º. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de adiantamento deverá ser realizada no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do último dia da competência correspondente à execução do recurso concedido.

Parágrafo primeiro. Somente serão consideradas comprovadas as despesas compreendidas em notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes, legíveis, nos quais seja possível identificar, com clareza, a data de realização da despesa, o montante despendido e seu respectivo credor

Parágrafo segundo. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser apresentados na Secretaria Municipal de Educação que conferirá a veracidade dos dados fornecidos, emitindo parecer sobre a efetiva comprovação das despesas.

Parágrafo terceiro. Após o visto da autoridade máxima da Pasta, os autos deverão ser remetidos ao controle interno para aferição da correção das contas prestadas.

Parágrafo quarto. A prestação de contas deverá ser analisada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do protocolo.

Art. 9º. O responsável pelo adiantamento disporá do prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada na prestação de contas, inclusive, caso esta seja constatada pelo controle interno.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no pa-

rágrafo anterior, os autos serão remetidos para decisão da autoridade competente.

Art. 10. A execução de despesas com recursos de adiantamento não afasta a necessidade de aferição da vantajosidade do valor a ser despendido, fator este que deverá ser averiguado à luz da realidade ordinária de mercado pelo responsável pelo adiantamento e, posteriormente, conferida pelo controle interno.

Parágrafo único. Constatado o sobrepreço ou inadequação de determinada despesa, a prestação de contas será rejeitada.

Art. 11. A não aprovação das contas de adiantamento anterior impedirá a concessão de novo adiantamento e importará na suspensão da execução dos recursos vinculados a adiantamento eventualmente concedido enquanto não ultimada a análise da prestação de contas.

Parágrafo único. Os recursos de adiantamento anterior não utilizados no correspondente mês de execução deverão ser restituídos pelo responsável mediante depósito em conta bancária do Tesouro Municipal no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do último dia do mês de competência.

Art. 12. No prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação adotará as providências administrativas necessárias à implementação de um cadastro único permanente de fornecedores e prestadores de serviço aptos ao atendimento das necessidades das unidades escolares que integram a rede municipal.

Art. 13. Para atendimento das despesas decorrentes da concessão de adiantamentos, fica autorizado o remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários por meio de Decreto.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 06 de Dezembro de 2018.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.809 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.621 DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal n.º 4.621/16 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo 4º. A critério do Poder Executivo, mediante



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

expressa previsão no contrato de concessão especial firmado pelo Município nos termos autorizados pelo inciso I, do parágrafo 2º, os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP poderão ser diretamente depositados em conta bancária garantia aberta especificamente para viabilizar o pagamento das contraprestações do parceiro privado e manter a garantia pública da concessão especial, devendo eventual saldo ser destinado ao FIP.

Art. 2º. Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º e o art. 4º da Lei Municipal n.º 4.621/16.

Art. 3º. Os artigos 3º e 5º da Lei Municipal n.º 4.621/16 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Por meio da presente Lei fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Nova Iguaçu (FUGAP-NI), nos termos autorizativos do art. 18, da Lei Municipal n.º 4.222/13.

Parágrafo único. A regulamentação do FUGAP-NI, inclusive quanto à vinculação dos recursos orçamentários, será realizada por meio de decreto do Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 06 de dezembro de 2018.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DE 29/11/2018

DECRETO Nº. 11.491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMUG, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMI, SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS-SEMEF, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA-SEMTMU, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SEMCULT, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO-SEMPLAG, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER-SEMEL, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO-SEMADETUR, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-SEMSEG, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SEMACTI, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA-SEMTRAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS.”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando

de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº. 4.693 – LOA 2018, de 27 de dezembro de 2017, e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento da Secretaria Municipal de Governo-SEMUG, Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, Secretaria Municipal de Economia e Finanças-SEMEF, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana-SEMTMU, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Procuradoria Geral do Município-PGM, Secretaria Municipal de Cultura-SEMCULT, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão-SEMPLAG, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEL, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Turismo-SEMADETUR, Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, Secretaria Municipal de Segurança Pública-SEMSEG, Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos, Ciência e Tecnologia-SEMACTI, Secretaria Municipal de Trabalho e Renda-SEMTRAR, Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e Fundo Municipal de Saúde-FMS., no valor de R\$ 50.103.861,46 (Cinquenta milhões, cento e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterado ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto nº. 11.184 de 09 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 28 de novembro de 2018.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU					
GABINETE DO PREFEITO					
ANEXO DO DECRETO Nº 11.491					
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Governo-SEMUG, Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, Secretaria Municipal de Economia e Finanças-SEMEF, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana-SEMTMU, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Procuradoria Geral do Município-PGM, Secretaria Municipal de Cultura-SEMCULT, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão-SEMPLAG, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEL, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Turismo-SEMADETUR, Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, Secretaria Municipal de Segurança Pública-SEMSEG, Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos, Ciência e Tecnologia-SEMACTI, Secretaria Municipal de Trabalho e Renda-SEMTRAR, Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e Fundo Municipal de Saúde-FMS.					
Descrição do Projeto/Atividade/Operações Especiais	Nat. da Despesa	Fonte	Anular	Suplementar	
02.02.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		1.500.000,00	
02.03.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		1.260.000,00	
02.03.01.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100		8.549,18	
02.05.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		1.792.000,00	
02.05.01.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100		18.000,00	
02.06.01.04.122.5001.2001	3.1.90.04	100		22.000,00	

02.06.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		900.000,00	
02.07.01.09.271.5003.7002	3.1.91.13	118		1.285.000,00	
02.07.01.09.271.5003.7002	3.1.91.13	101		1.533.000,00	
02.07.01.09.271.5003.7002	3.1.91.13	119		793.000,00	
02.07.01.12.361.5001.2005	3.3.90.49	101		85.000,00	
02.07.01.12.361.5103.2014	3.3.90.04	101		1.000.000,00	
02.07.01.12.361.5104.2019	3.1.90.11	118		17.668.920,04	
02.07.01.12.361.5104.2019	3.1.90.11	119		3.234.000,00	
02.07.01.12.361.5104.2019	3.1.90.04	118		1.550.000,00	
02.07.01.12.361.5104.2019	3.3.90.49	118		614.000,00	
02.09.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		1.120.000,00	
02.09.01.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100		41.000,00	
02.09.01.04.122.5001.2001	3.3.90.49	100		6.500,00	
02.10.01.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100		22.000,00	
02.10.01.04.122.5001.2001	3.3.90.49	100		3.200,00	
02.11.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		600.000,00	
02.11.01.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100		37.000,00	
02.11.01.09.271.5003.7002	3.1.91.13	100		600.000,00	
02.11.01.28.846.5003.7001	3.1.90.13	100		1.136.000,00	
02.11.01.28.846.5010.7007	3.2.90.21	100		1.525.000,00	
02.11.01.28.846.5010.7007	4.6.90.71	100		1.132.000,00	
02.11.01.28.846.5010.7007	4.6.91.71	100		2.690.000,00	
02.12.01.04.122.5001.2001	3.3.90.49	100		7.000,00	
02.13.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		390.000,00	
02.14.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		1.100.000,00	
02.16.01.04.122.5001.2001	3.1.90.04	100		480.000,00	
02.16.01.04.122.5001.2001	3.3.90.49	100		2.000,00	
02.18.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100		280.000,00	
02.18.01.04.122.5001.2001	3.3.90.49	100		10.000,00	
02.19.01.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100		2.500,00	
02.02.01.04.122.5001.2001	3.3.90.14	100	10.000,37		
02.02.01.04.122.5001.2001	3.3.90.30	100	9.037,00		
02.02.01.04.122.5001.2001	3.3.90.39	100	2.700.000,00		
02.02.01.04.122.5001.2001	3.3.90.92	100	15.664,03		
02.02.01.04.122.5001.2001	4.4.90.52	100	13.697,00		
02.02.05.04.122.5001.2001	3.3.90.30	100	5.000,00		
02.02.05.04.122.5001.2001	3.3.90.36	100	17.115,64		
02.02.05.04.122.5001.2001	3.3.90.32	100	4.083,33		
02.02.05.04.122.5001.2001	4.4.90.52	100	9.999,72		
02.02.06.04.122.5001.2001	3.3.90.14	100	10.000,00		
02.02.06.04.122.5001.2001	3.3.90.30	100	5.000,00		
02.02.06.04.122.5001.2001	4.4.90.52	100	10.000,00		
02.02.07.04.182.5091.2157	3.3.90.30	100	20.000,00		
02.02.07.04.182.5091.2157	3.3.90.36	100	10.000,00		
02.02.07.04.182.5091.2157	3.3.90.39	100	46.000,00		
02.02.07.04.182.5091.2157	4.4.90.52	100	15.000,00		
02.02.07.04.604.5092.2158	3.3.90.30	100	10.000,00		
02.02.07.04.604.5092.2158	3.3.90.36	100	10.000,00		
02.02.07.04.604.5092.2158	4.4.90.51	100	20.000,00		
02.02.07.04.604.5092.2158	4.4.90.52	100	15.000,00		
02.03.01.04.122.5001.2001	3.3.90.14	100	8.700,00		
02.03.01.04.122.5001.2001	3.3.90.30	100	5.000,00		
02.03.01.04.122.5001.2001	3.3.90.39	100	31.204,09		
02.03.02.15.451.5020.2039	3.3.90.39	100	29.000,00		
02.03.02.15.451.5022.1011	4.4.90.51	100	277.774,43		